



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/10/2014 – ITEM 108

TC-001544/026/12

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Gualberto Fattori.

Períodos: (01-01-12 a 23-02-12), (06-03-12 a 16-09-12), (10-10-12 a 14-10-12) e (27-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ariovaldo Hauck da Silva.

Períodos: (24-02-12 a 05-03-12), (17-09-12 a 09-10-12) e (15-10-12 a 26-10-12).

Acompanham: TC-001544/126/12 e Expedientes: TC-000431/003/12, TC-000724/003/12, TC-001016/003/12, TC-002694/003/12, TC-002695/003/12, TC-002696/003/12, TC-002697/003/12, TC-002698/003/12, TC-003141/003/12, TC-003142/003/12, TC-003143/003/12, TC-003144/003/12 e TC-003145/003/12.

Advogado: Marco Aurelio Germano de Lemos.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Itatiba**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - autorização para abertura de créditos adicionais em até 40% das despesas; abertura de créditos adicionais, realização de transferências, remanejamentos, transposições em 33,17% da despesa prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA¹ – déficit de 2,59% (R\$ 6.262.273,83) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; divergências de informações (Sistema Audesp e peças contábeis); investimentos correspondentes a 7,98% da RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - divergências no resultado financeiro.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	12.587.852,79	8.352.898,78	-33,64%
Econômico	7.270.866,42	11.842.753,55	62,88%
Patrimonial	149.757.028,82	161.599.782,37	7,91%

DÍVIDA ATIVA - inconsistência de valores (saldo final de 2011 X saldo inicial de 2012).

DESPESAS DE PESSOAL – 48,67% da receita corrente líquida, dando atendimento ao artigo 20, III, “b”, da LRF.

ENSINO – 24,44% na educação global e de 83,35% no magistério; uso da verba do Fundeb em 99,62% e utilização da parcela diferida (0,38%) no 1º trimestre/13; exclusões de despesas que não se coadunam com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

SAÚDE – 26,59% da receita de impostos; glosa de restos a pagar quitados entre 01/02/13 e a data da fiscalização (setembro/13).

PRECATÓRIOS – pagamento dos precatórios devidos no exercício, requisitórios de baixa monta e mapas orçamentários de 2009 e 2010;

¹ 2011: déficit de 5,38%; 2010 superávit de 6,79%; 2009 superávit de 5,86%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS – em ordem.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

TESOURARIA - alguns valores com saldo bancário menor que o contábil.

BENS PATRIMONIAIS – ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP – divergências de dados (origem X sistema Audesp).

QUADRO DE PESSOAL - nomeação de servidores comissionados, sem legislação fixando as respectivas atribuições, falha que também ocorreu nos exercícios de 2011 e 2010, sob a gestão do mesmo Prefeito (respectivamente TCs 955/026/11 e 2483/026/10).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega extemporânea de documentos e atendimento parcial às recomendações.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS – atendimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigo 42 da LRF².

TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO – observância do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

EXPEDIENTES – TC-1544/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-431/003/12 – cópia de solicitação de operação de crédito para aquisição de computadores para a rede municipal de ensino, obedecendo ao disposto na Resolução nº 43/01, do Senado Federal.

TC-724/003/12, TC-1016/003/12 - o Prefeito à época, João Gualberto Fattori, encaminha declaração no sentido de que os impostos sob sua competência foram instituídos, previstos e arrecadados, em atendimento ao artigo 11 da LRF.

TC-2694/003/12 – Ariovaldo Hauck da Silva, Prefeito em exercício em 20/09/12, envia documentos visando à seleção de eventos voltados ao turismo, objeto de convênio entre o Ministério do Turismo e o Município de Itatiba.

2

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
54.327.710,01
6.329.044,42
9.467.433,26
38.531.232,33
27.547.650,32
19.194.751,54
8.352.898,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-2695/003/12 – contém declaração de José Luiz Bueno da Cunha, Secretário Municipal de Finanças, no sentido de que o Município não realizou operação de crédito prevista no § 1º, do artigo 33 da LRF.

TC-2696/003/12 – declaração do Secretário Municipal de Finanças, no sentido de que a Prefeitura não realizou Parcerias Público-Privadas.

TC-2697/003/12 – o Prefeito em exercício, Ariovaldo Hauck da Silva, encaminha declaração para fins de atendimento ao disposto no artigo 32 da LRF.

TC-2698/003/12 – o Secretário Municipal de Finanças atesta que o Município realizou a divulgação de informações contábeis e fiscais cumprindo a legislação vigente.

TC-3141/003/12 – o Prefeito à época, João Gualberto Fattori, declara que o Município atendeu aos limites das dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e despesa com pessoal relativa ao 1º quadrimestre/12, em atendimento aos artigos 23 § 3º, 25, inc. IV, "c", da LRF.

TC-3142/003/12 – o Chefe do Executivo à época, João Gualberto Fattori, declara que o Município cumpriu a exigência quanto à divulgação da execução orçamentária e financeira por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

eletrônico, em atendimento ao artigo 73-C da LRF.

TC-3143/003/12 – o Prefeito à época, João Gualberto Fattori, declara que o Município não realizou operação de crédito prevista no artigo 33 c/c inciso I do § 3º, do artigo 23 da LRF.

TC-3144/003/12 – o Chefe do Executivo à época, João Gualberto Fattori, declara que o Município está regular quanto ao pagamento de precatórios judiciais, em atendimento ao artigo. 97, § 10, IV, “b”, do ADCT.

TC-3145/003/12 – o Prefeito à época, João Gualberto Fattori, declara que o Município está regular quanto aos limites estabelecidos na Lei nº 11.079/04 (despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas).

A Fiscalização informou que tais expedientes não apresentam irregularidades.

Notificado pelo DOE de 18/10/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 90/146 e 3 anexos.

Com relação ao ensino global, questionou as glosas realizadas pela Fiscalização de despesas com ovos de chocolate para alunos da rede municipal de ensino; programa de merenda escolar; transporte escolar; contratação de consultoria e assessoria em eventos educacionais (Convite 01/12); locação de imóvel para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instalação da Secretaria da Educação; material esportivo; alunos com necessidades especiais; fonoaudiólogo e psicopedagogo; seguro saúde aos servidores da educação; apoio à educação especial; refeições para diretoras de Escolas Municipais de Educação Básica; serviços técnicos de som e iluminação para apresentação de artes cênicas no Teatro Ralino Zambotto.

Por outro lado, concorda com a glosa da quantia de R\$ 1.155,00 despendida com locação de brinquedo para o Dia da Criança, alegando que a não liquidação da despesa até 31/01/13 não causou prejuízos ao erário.

Quanto aos precatórios, salientou o pagamento dos débitos judiciais do exercício.

Com relação à Tesouraria, alegou que as diferenças detectadas não são significativas e decorreram de caso fortuito, tendo sido justificadas e sanadas pelo responsável.

No que tange aos Bens Patrimoniais, informou a edição da Portaria nº 6102/12, que institui equipe permanente de acompanhamento patrimonial no Município.

Quanto à ordem cronológica de pagamentos, arguiu sua observância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Salientou que não houve ocultação de informações, mas manejo diferenciado dos dados contábeis, encaminhadas ao Sistema Audeesp.

No quadro de pessoal, salientou que todas as admissões observaram o disposto no artigo 37, II e V, da Carta Federal e artigo 100, § 3º, da LOM, bem como às Leis Municipais nºs 3.229/99 e 4.444/12 vigentes à época das nomeações.

O Setor de Cálculos de ATJ acolheu os percentuais do ensino (24,59% ensino global, 83,35% magistério e Fundeb 100%), apurados pela Fiscalização.

Sob o aspecto econômico-financeiro, opinou pela regularidade dos demonstrativos.

Chefia manifestou-se pela desaprovação das contas, em face da insuficiente aplicação de recursos no setor educacional.

O d. MPC também se posicionou pela rejeição, tendo em vista: excessiva autorização para abertura de créditos adicionais na LOA (40%); excessivas alterações orçamentárias (33,17%); aplicação insuficiente no ensino global (24,59%); não integralidade dos gastos do Fundeb (98,30%) e reincidência de irregularidades no quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Secretário Diretor Geral, fl. 242, examinou os autos e contestou algumas glosas efetuadas no ensino, determinando o retorno do feito à UR-3.

Em alentado trabalho, fls. 243/253, a equipe de fiscalização reviu as 28 (vinte e oito) glosas e identificou 5 (cinco) efetuadas inapropriadamente, concluindo pela aplicação de 25,13% no ensino³.

SDG opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

SK

³ Reincluindo no cômputo as despesas com ovos de chocolate (R\$ 45.408,00), kits lanches (R\$ 15.422,89), transporte escolar (R\$ 837.297,67), locação de imóvel para instalação da Secretaria da Educação (R\$ 184.397,04) e contratação de consultoria e assessoria especializada em eventos educacionais (R\$ 58.875,00) = R\$ 1.141.400,60 (fl. 250). Mantidas as glosas das despesas com material esportivo, contratação de consultoria para eventos educacionais, educação ambiental, equoterapia, seguro saúde a servidores da educação, educação especial, refeição para diretores das EMEBs, serviços de som e iluminação em teatro, anuidade à União dos dirigentes de Educação do Estado de SP – UNDIME, restos a pagar não quitados até 31/01/2014 (fls. 248/253).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Itatiba, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 2,59% R\$ 6.262.273,83⁴

Aplicação ensino: 25,13% **Magistério:** 83,35% **FUNDEB:** 100%⁵

Despesas com pessoal: 48,67% **Aplicação na Saúde:** 26,59%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário esteve amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Os resultados financeiro e econômico foram positivos, ocorreu acréscimo patrimonial, havendo liquidez face aos compromissos de curto prazo, o que evidencia responsabilidade na gestão fiscal, ensejando recomendações quanto à abertura de créditos adicionais e às alterações orçamentárias em percentuais acima de 20%.

Ocorreram, ainda, outros aspectos positivos na gestão ora examinada.

⁴ devidamente amparado pelo superávit financeiro retificado do exercício anterior.

⁵ aplicação de 99,62% no exercício de 2012 e uso da parcela diferida de 0,38% no 1º trimestre de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Município realizou pagamentos dos precatórios devidos no exercício, débitos judiciais de exercícios anteriores e requisitórios de baixa monta, bem como procedeu ao recolhimento regular dos encargos sociais.

As transferências à Câmara de Vereadores (4,29%) observaram o limite estipulado no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura criou o serviço de informação ao cidadão e divulgou, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais.

O sistema de controle interno está regulamentado, o responsável é servidor efetivo e os relatórios periódicos foram apresentados.

A Prefeitura possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

Constatou-se a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros e a cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias.

O Município não efetivou ato de renúncia de receita, atendendo às prescrições do artigo 14 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e aplicou os recursos advindos da CIDE e dos "royalties", nos termos da legislação vigente.

O exame documental mostrou regularidade de instrução formal das despesas elegíveis para análise e os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos oficiais.

A Fiscalização constatou a correta adequação do Almoxarifado, o cumprimento das exigências legais⁶ e a boa ordem formal dos livros e registros.

Houve atendimento dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município não realizou empréstimo extraorçamentário.

As alterações remuneratórias, a partir de abril/12, limitaram-se à inflação do período; o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 07 de julho/2012 e os gastos liquidados com publicidade não superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios, restando atendido o artigo 73, incisos VI, "b", VII e VIII, da Lei Eleitoral.

⁶ artigos 9, § 4º, 48, "caput" e parágrafo único, 49, 51, § 1º, I, 52, 55, § 2º, 63, II, "b", da LRF; artigos 39, § 6º, e 162 da CF/88; artigo 256 da Constituição Estadual; artigo 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, dando atendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

A reincidência das falhas no quadro de pessoal enseja severo alerta ao gestor, não sendo, a meu ver, suficiente para a desaprovação das contas⁷.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Itatiba**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe a inflação do período ao autorizar abertura de créditos adicionais na LOA; observe o Comunicado SDG 34/09 e os princípios da transparência e evidenciação contábil, enviando dados consistentes e fidedignos ao sistema Audesp; regularize as falhas constatadas nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, observando o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; dê atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93; dê cumprimento às Instruções 02/2008 desta Corte quanto ao prazo de remessa de documentos.

⁷ A E. Primeira Câmara, em sessão de 26/02/2013, proferiu parecer favorável às contas municipais de Itatiba, do exercício de 2011 (TC-955/026/11), também consignando recomendações a respeito do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao quadro de pessoal observe com atenção o disposto no artigo 37, II e V, da CF/88 ao nomear servidores em comissão, apresentando legislação que indique suas atribuições, sob pena de reprovação das contas futuras e imposição de multa ao gestor, nos termos dos artigos 2º, XXIX, 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista a reiteração das falhas.

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro